



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 19/12/2023 11:25:59.220 - MESA

PL n.6091/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a [Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#), que: “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, a fim de alterar o § 1º do artigo 1º, visando incluir as “cantinas escolares”, como estabelecimentos aptos a doar excedentes de alimentos, e inclui o termo “estudantes” no rol de beneficiários da medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, de estudantes e de clientes em geral.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com este projeto de lei, propõe-se uma alteração na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, visando incluir as cantinas escolares como estabelecimentos



\* C D 2 3 9 2 4 3 6 9 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

aptos a doar excedentes de alimentos e os estudantes como beneficiários diretos dessas doações. Essa medida é essencial por diversos motivos de relevância social e ambiental que merecem consideração.

As cantinas escolares, muitas vezes, se deparam com excedentes de alimentos ao final do expediente escolar e, geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é perdido e /ou desperdiçado todos os dias. Logo, o que não for consumido pelos alunos irá para o lixo. Todavia, o que para alguns pode ser considerado lixo, para outros poderá trazer muitos benefícios.

Permitir que esses estabelecimentos possam doar esses alimentos, desde que estejam próprios para consumo, significa reduzir significativamente o desperdício alimentar. Essa medida não apenas evita a perda de alimentos em boas condições, mas também fomenta uma cultura de aproveitamento consciente dos recursos disponíveis. A conscientização é a palavra-chave no planejamento para reduzir o desperdício de alimentos, além de ser essencial no combate à fome.

Ao incluir os estudantes como beneficiários dessas doações, estamos garantindo acesso a alimentos saudáveis e nutritivos para os alunos – muitos alunos enfrentam carências alimentares que afetam diretamente seu desempenho acadêmico e bem-estar. Permitir que tenham acesso a essas doações não apenas supre necessidades básicas, mas também contribui para um ambiente escolar mais inclusivo e propício ao aprendizado.

A fome é uma realidade preocupante em muitas comunidades, e os estudantes muitas vezes estão entre os mais afetados por essa situação. Então, ao possibilitar que esses alimentos sejam direcionados aos estudantes, estamos promovendo a segurança alimentar e contribuindo para a redução dos índices de desnutrição.

Essa medida não apenas beneficia diretamente a comunidade discente em situação de vulnerabilidade alimentar, mas também promove uma sociedade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

mais consciente e solidária. Com este presente projeto de lei visa-se, portanto, promover a redução do desperdício alimentar e o acesso dos estudantes a alimentos nutritivos.

Dessa forma, esta proposta não apenas se alinha aos princípios de justiça social e direito à alimentação – que, inclusive, é um direito constitucional previsto no artigo 227 da Carta Magna brasileira –, mas também fortalece valores de responsabilidade ambiental e solidariedade dentro da sociedade.

Com o exposto, dada a importância da medida para o combate ao desperdício alimentar, é essencial a sua aprovação para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD-PA**



\* C D 2 3 9 2 4 3 6 9 2 7 0 0 \*